

Registrando O DIREITO

Edição nº 39 - Março/Abril de 2024



ENTREVISTA

Des. Francisco
Antonio Bianco Neto

*Presidente da banca examinadora
do 13º Concurso Público para
Cartórios Extrajudiciais de SP*

ARTIGO

Releitura pelo Superior Tribunal de Justiça da
súmula 377/STF – necessidade de prova do esforço
comum para que o cônjuge sobrevivente seja meeiro

Por Letícia Franco Maculan Assumpção e Paulo Hermano Soares Ribeiro

4

ENTREVISTA

Des. Francisco Antonio Bianco Neto

*Presidente da banca examinadora do
13º Concurso Público para Cartórios Extrajudiciais de SP*

8

ARTIGO

Releitura pelo Superior Tribunal de
Justiça da súmula 377/STF – necessidade
de prova do esforço comum para que
o cônjuge sobrevivente seja meeiro

*Por Letícia Franco Maculan Assumpção
e Paulo Hermano Soares Ribeiro*

16

DECISÕES
ADMINISTRATIVAS

18

DECISÕES
JURISDICIONAIS

**A Revista Acadêmica
Registrando o Direito**
é uma publicação bimestral
da Associação dos Registradores
de Pessoas Naturais
do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente
Leonardo Munari de Lima

1º Vice-presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

2º Vice-presidente
Karine Maria Famer Rocha Boselli

3º Vice-presidente
Luis Carlos Vendramin Júnior

1ª Secretária
Daniela Silva Mroz

2ª Secretária
Monete Hipólito Serra

1ª Tesoureira
Eliana Lorenzato Marconi

2ª Tesoureira
Raquel Silva Cunha Brunetto

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda Nascimento

Edição:
Larissa Luizari

Redação:
Larissa Luizari

Diagramação e Projeto Gráfico
MW2 Design

Concurso público: aprimoramento e profissionalização da atividade



No dia 11 de março, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) publicou, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), o edital do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado, cuja comissão será presidida pelo desembargador Francisco Antonio Bianco Neto, entrevistado desta edição da *Revista Registrando o Direito*.

Bianco Neto destaca a honra de ter sido designado para presidir o certame, considerando sua relevância para o aperfeiçoamento e a profissionalização das atividades dos delegados do serviço extrajudicial no Estado.

O 13º Concurso para Cartórios Extrajudiciais do Estado de São Paulo oferecerá 212 vagas, sendo 66 de remoção e 146 de provimento, e terá quatro fases: prova objetiva de seleção; prova escrita e prática; prova oral e exame de títulos. A prova objetiva, de caráter eliminatório, está prevista para o dia 7 de julho (provimento) e 14 de julho (remoção).

O magistrado observa que a cada concurso público, novos talentos são incorporados ao serviço extrajudicial, e que a importância do trabalho desenvolvido pelos delegatários do Estado tem atraído dezenas de milhares de candidatos, inclusive, de outros estados da federação.

A Arpen/SP se orgulha de fazer parte dessa história e contribuir para a estrutura de uma atividade centrada e alicerçada, como o Registro Civil do Estado de São Paulo.

Boa leitura!

Leonardo Munari de Lima
Presidente da Arpen/SP

“A cada concurso público, novos talentos são incorporados ao serviço extrajudicial”

Presidente da banca examinadora do 13º Concurso Público para Cartórios Extrajudiciais de SP, desembargador Francisco Bianco fala sobre aperfeiçoamento e profissionalização que certame traz para a atividade



Desembargador do TJ/SP, Francisco Bianco diz que “SERP representa uma verdadeira revolução para a área extrajudicial”

O desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Francisco Antonio Bianco Neto foi nomeado, no mês de março, para presidir a banca examinadora do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

Com uma bagagem prática do universo extrajudicial adquirida ao longo de quatro gestões na Corregedoria Geral da Justiça do TJ/SP, em que atuou como juiz auxiliar de quatro desembargadores, Bianco Neto destaca a importância e a satisfação de liderar este processo seletivo, que, ao longo de suas 13 edições, vem aprimorando e profissionalizando a atividade.

Em entrevista à *Revista Registrando o Direito*, o magistrado fala que o concurso público tem incorporado novos talentos ao serviço extrajudicial, enriquecendo-o e garantindo sua contínua evolução. O 13º concurso irá oferecer 212 vagas, sendo 66 de remoção e 146 de provimento.

Para Bianco, o interesse e a confiança depositados na seleção e na importância do trabalho desenvolvido pelos delegados do serviço extrajudicial em São Paulo continua atraindo um grande número de candidatos, inclusive de outras partes do País.

Registrando o Direito - O senhor é presidente da banca da comissão do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado. Como tem sido a experiência de presidir este certame?

Des. Francisco Antonio Bianco Neto - A experiência é a melhor possível, principalmente considerando a relevância do certame, para o aperfeiçoamento e a profissionalização das atividades dos delegados do serviço extrajudicial, no Estado de São Paulo. Conheci, na prática, o universo extrajudicial quando participei da E. Corregedoria Geral da Justiça, em

“O trabalho exercido pelos delegados do serviço público no Estado de São Paulo é notável e de excelência. A normatização administrativa local, amparada sempre na legislação pertinente, decorre da necessidade de constante atualização de procedimentos e atos notariais e registrais.”

quatro gestões, como juiz auxiliar dos eminentes desembargadores Milton Evaristo dos Santos, Onei Raphael Pinheiro Oricchio, Márcio Martins Bonilha e Sérgio Augusto Nigro Conceição. Foi uma honra e privilégio. E, ao longo do tempo, verificou-se a possibilidade e a necessidade, repito, de efetivo aperfeiçoamento e a profissionalização da atividade notarial e de registros. Assim foi feito e hoje, após muito esforço e dedicação, podemos dizer com a mais absoluta certeza, que tais serviços, sob a ótica do Poder Judiciário e delegante, alcançaram significativa qualidade, motivo de orgulho para todos nós. A cada concurso público, novos talentos são incorporados ao serviço extrajudicial. Aliás, já estamos na 13ª edição do referido concurso, que continua atraindo dezenas de milhares de candidatos, inclusive, de outros estados da federação.

Registrando o Direito - Como o senhor avalia a importância do Concurso Público para Cartórios Extrajudiciais do Estado de SP?

Des. Francisco Antonio Bianco Neto - A importância é exatamente a acima mencionada: aperfeiçoamento e profissionalização dos serviços. E mais, a contribuição é inegável, também, para a própria melhoria da qualidade do serviço, do ponto de vista do interessado nos atos notariais e de registro. Por fim, tudo isso favorece, imensamente, a segurança jurídica, com nítidos reflexos para os atos necessários à garantia e salvaguarda dos direitos decorrentes do exercício da cidadania.

“A cada concurso público, novos talentos são incorporados ao serviço extrajudicial. Aliás, já estamos na 13ª edição do referido concurso, que continua atraindo dezenas de milhares de candidatos, inclusive, de outros estados da federação.”

Registrando o Direito - O Estado de São Paulo é vanguardista no que tange a normatizações e instruções reverberadas para notários e registradores paulistas, que muitas vezes tem alcance nacional. Como avalia o trabalho dos Cartórios paulistas no cenário nacional?

Des. Francisco Antonio Bianco Neto - O trabalho exercido pelos delegados do serviço público no Estado de São Paulo é notável e de excelência. A normatização administrativa local, amparada sempre na legislação pertinente, decorre da necessidade de constante atualização de procedimentos e atos notariais e registrais. O regramento geral, muitas vezes, decorre da experiência e da observância de práticas e condutas adotadas pelos próprios delegados do serviço. O objetivo, sempre, é de aperfeiçoamento, qualidade e segurança jurídica.

Registrando o Direito - Quase todos os serviços dos Cartórios já podem ser feitos de forma eletrônica e agora estarão interligados por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). Como avalia esse avanço dos Cartórios rumo à revolução digital?

Des. Francisco Antonio Bianco Neto - O avanço da tecnologia e dos meios digitais, na atividade notarial e de registros, é inevitável. O atual estágio da humanidade exige isso, cada vez com mais intensidade. Na realidade, o SERP representa uma verdadeira revolução para a área extrajudicial. Será responsável pelo incremento dos atos praticados, com modernidade, mobilidade e segurança jurídica. Por outro lado, exigirá investimentos significativos e treinamento de pessoal. Mais do que isso, exigirá atenção e cautela redobradas, para garantir a própria segurança de sistemas, equipamentos envolvidos, destinados ao serviço e, especialmente, o arquivamento de atos e procedimentos pertinentes, considerados perenes. A tarefa será árdua, não tenho dúvida, mas, trará inúmeros benefícios à sociedade.

Registrando o Direito - Os Cartórios têm sido um importante braço do Poder Judiciário no crescente movimento de desjudicialização de atos, agilizando, desburocratizando e tornando mais baratos serviços como inventários, usucapião, divórcios, retificações etc. Isso tem ajudado a desafio-

“A desjudicialização, igualmente, é inevitável e traz sensíveis benefícios à sociedade, principalmente para os atos e procedimentos, muitas vezes desprovidos de complexidade e que não exigem a intervenção direta do Poder Judiciário”

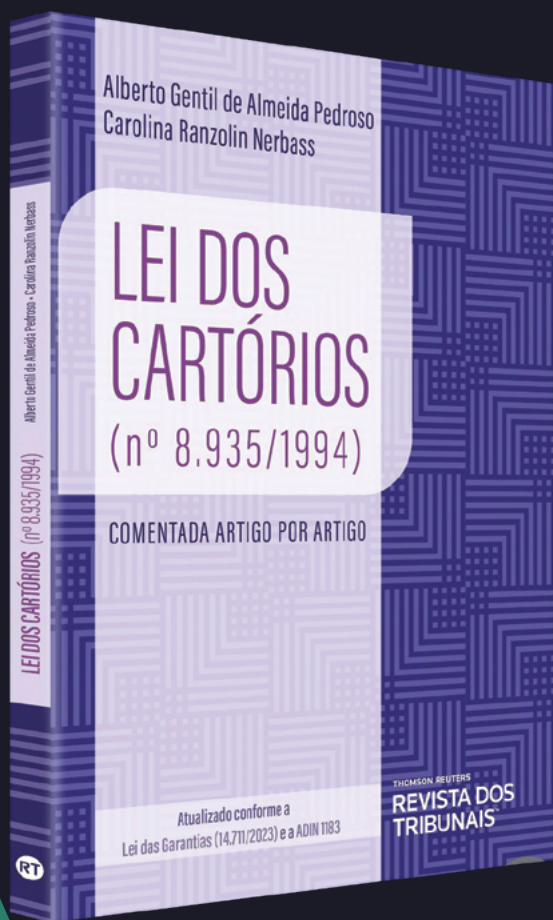
“Não há nenhuma dúvida a respeito da necessidade e a importância da inteligência artificial em todas as áreas do conhecimento. Não há como escapar dessa revolução tecnológica.”

gar o Judiciário, que pode se concentrar em ações que envolvem litígios. Como avalia os benefícios destes avanços para a população?

Des. Francisco Antonio Bianco Neto - A desjudicialização, igualmente, é inevitável e traz sensíveis benefícios à sociedade, principalmente para os atos e procedimentos, muitas vezes desprovidos de complexidade e que não exigem a intervenção direta do Poder Judiciário, para a solução de conflitos particulares e privados. Com isso, a atividade eminentemente jurisdicional pode dedicar-se à resolução das demais questões e controvérsias jurídicas. É evidente que, mesmo com a desjudicialização, nada impedirá a busca da tutela jurisdicional, em sede própria. De qualquer forma, o benefício da sociedade é imenso. Entretanto, é relevante consignar que o processo de desjudicialização exigirá constante aprimoramento, talento e conhecimento dos delegados e responsáveis pelo serviço. Aliás, é o que já está acontecendo entre nós.

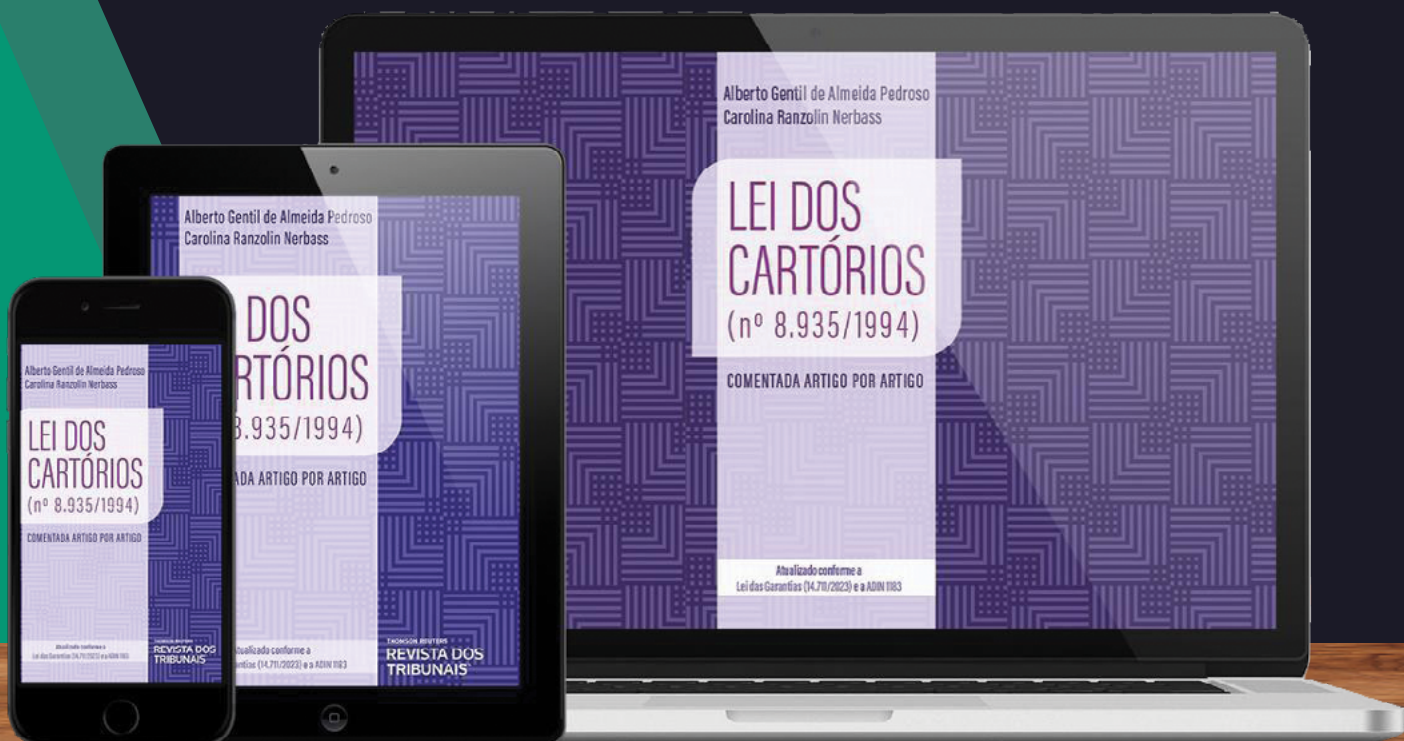
Registrando o Direito - Cada vez mais o cotidiano das pessoas está ligado ao uso da inteligência artificial, desde simples situações do dia a dia até processos que envolvem decisões judiciais. Acredita que o uso dessa tecnologia pode auxiliar no Judiciário e serviços extrajudiciais?

Des. Francisco Antonio Bianco Neto - Não há nenhuma dúvida a respeito da necessidade e a importância da inteligência artificial em todas as áreas do conhecimento. Não há como escapar dessa revolução tecnológica. É a tendência global de digitalização e automação, visando aumentar a eficiência e a precisão de decisões judiciais, atos e procedimentos extrajudiciais. E, o mesmo se aplica, por óbvio, em relação à utilização no Direito Notarial e Registral, no âmbito judicial e extrajudicial. É certo que há uma grande polêmica mundial, ainda em curso, a respeito do tema, em especial, de natureza ética. A sua aplicação e o desenvolvimento devem ser eticamente responsáveis. Por isso, os riscos e dificuldades envolvidos na utilização dessa ferramenta exigirão, à evidência, adequado debate, regulamentação legislativa e administrativa. Enfim, ainda veremos grandes transformações no campo do Direito, em busca de eficiência e segurança jurídica, influenciando, tanto processos e procedimentos judiciais como também extrajudiciais.



Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos



WR *Artigo*



Releitura pelo Superior Tribunal de Justiça da súmula 377/STF – necessidade de prova do esforço comum para que o cônjuge sobrevivente seja meeiro

Por Letícia Franco Maculan Assumpção* e Paulo Hermano Soares Ribeiro**



*Letícia Franco Maculan Assumpção
Graduada em Direito pela UFMG, pós-graduada, mestre e doutoranda em Direito. Oficial do Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito de Barreiro, em Belo Horizonte, MG. Professora. Presidente do Colégio Registral de Minas Gerais e Diretora do RECIVIL e do INDIC - Instituto Nacional de Direito e Cultura. Autora dos livros Notas e Registros, Casamento e Divórcio em Cartórios Extrajudiciais do Brasil e Usucapião Extrajudicial, além de diversos artigos sobre direito notarial e registral.

**Paulo Hermano Soares Ribeiro
Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), pós-graduado em Poder Judiciário; pós-graduado em Metodologia e Docência do Ensino Superior. Professor de Direito Civil na graduação e Pós-Graduação. Tabelião em Minas Gerais. Autor dos livros Novo Direito Sucessório Brasileiro, Casamento e Divórcio na Perspectiva Civil Constitucional, Nova Lei de Adoção Comentada, capítulos em livros coletivos, artigos jurídicos e multidisciplinares.

1 INTRODUÇÃO

A súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF) vige, desde 1.960, sob o signo da desconfiança doutrinária quanto à sua higidez com o sistema, pois a súmula nega o regime da separação obrigatória de bens, posto no direito positivado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), criado para exercer a competência atinente ao contencioso do direito federal infra-constitucional, antes atribuída ao Pretório Excelso, tem sido o responsável direto pela sobrevivência da súmula, interpretação, ampliação ou restrição de seu alcance.

A comunhão de aquestos, ponto central da súmula 377, era considerada pelo STJ e pela doutrina como absoluta e resultado de mero esforço presumido entre cônjuges, atualmente a referida comunhão dos aquestos se mostra relativa, exigindo prova de esforço comum, circunstância que reduz substancialmente o desenho de seus efeitos.

O presente artigo examina esse particular.

2 O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS E A SÚMULA 377 DO STF

O regime de bens, face patrimonial do afeto, é instituto jurídico bem definido pela doutrina, cujo conceito pode ser sintetizado pelas palavras de Sílvio Rodrigues: “estatuto que regula os interesses patrimoniais dos cônjuges durante o matrimônio”¹.

Em situações pontuais, o legislador civil, visando à proteção dos próprios nubentes e de terceiros, impôs um regime restritivo marcado essencialmente pela incomunicabilidade patrimonial, o denominado, de forma axiomática, como “separação obrigatória de bens”, nos termos do art. 1.641 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

- I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
- III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

O regime imposto obstaculiza o exercício da autonomia dos indivíduos, recebendo da doutrina o status de regime advindo de norma de ordem pública², cuja modificação não estaria no arbítrio dos nubentes:

Trata-se de um regime imposto por lei, que reduz a autonomia privada dos nubentes. Desse modo, nos seus casos, se eleito por pacto antenupcial o regime da comunhão universal, da comunhão parcial ou da participação final dos aquestos, tal pacto será nulo por infração à norma de ordem pública [...] ³

Assim, as pessoas que estejam nas situações previstas no art. 1641 do Código Civil terão que suportar os efeitos da imposição legal do regime, já que o legislador excepcionou a regra da livre manifestação de vontade dos consortes naquelas circunstâncias, substituindo-a pelo regime supletivo da separação compulsória de bens.

A súmula 377 do STF, aprovada na sessão plenária de 03 de abril de 1964, mitigou a dureza do enunciado legal e estabeleceu que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Dentre seus fundamentos, a súmula estava escorada na exegese do art. 259 da revogada Lei nº 3.071/1916, ou código civil de 1916, cujo comando era “embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento”⁴.

A referida súmula não é da espécie “Súmula Vinculante”, conceito inexistente ao tempo de sua edição⁵, cuja definição constante do Glossário Jurídico da página eletrônica do próprio STF é:

SÚMULA VINCULANTE Verbetes editado pelo Supremo Tribunal Federal, apoiado em reiteradas decisões sobre matéria constitucional, que tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Tal instituto foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário).

Fundamentação Legal: Artigo 103-A e seus parágrafos, da CF/1988; Artigos 311, II; 927, II e 988, III, do CPC/2015 e Artigos 354-A a 354-G, do RISTF.

¹RODRIGUES, Sílvio. Direito civil, volume 6: direito de família. 28 ed.; São Paulo: Saraiva, 2004, p. 135.

²Essa perspectiva de se tratar de norma de ordem pública é negada pela afirmação do STF, em tese de repercussão geral fixada no ARE 1309642, Tema 1.236: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública”.

³SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. Direito Civil 5: Direito de Família. 3 ed.; São Paulo: Método, 2008, p. 154.

⁴A súmula 377 trazia ainda como referência Legislativa, o art. 258 do Código Civil de 1916; o art. 7º, § 5º da então denominada Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942; o art. 3º da Lei nº 883/1949, e o art. 18 do Decreto-Lei nº 3.200/1941.

⁵A súmula vinculante foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que, dentre outros dispositivos constitucionais, implementou o artigo 103-A.

Não sendo da espécie “Vinculante”, a súmula não é de observância compulsória para o Judiciário, que pode deixar de aplicá-la desde que a decisão seja fundamentada e baseada em dispositivo positivado na lei. No mesmo sentido e pelos mesmos fundamentos, também não é de observância compulsória para os órgãos da administração direta e indireta.

Os efeitos da súmula se fazem presentes na partilha de bens que se vislumbra no fim do casamento, seja pela nulidade do casamento⁶, pelo divórcio⁷ ou pelo óbito de um dos nubentes, posto que se trata da produção - ou não - de meação.

No processo sucessório, a inexistência de meação decorre naturalmente do regime da separação obrigatória. No que se refere à herança, o regime de bens cria uma barreira sucessória para o cônjuge viúvo, no regime da separação obrigatória, apenas quando há concorrência com descendentes:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – **aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente**, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, **ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único)**; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Logo, **no regime da separação obrigatória de bens**, o cônjuge, somente se houver descendentes, é que não terá direito a herança. Se concorrer com os ascendentes, ou se inexistirem descendentes ou ascendentes, sempre será herdeiro.

3 A INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 377 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ESFORÇO COMUM PRESUMIDO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), criado pelo constituinte de 1988 para exercer a competência atinente ao contencioso do direito infraconstitucional, antes atribuída ao Pretório Excelso, certamente tem sido o grande responsável pela sobrevivência da súmula 377 do STF, inclusive atestando sua validade e atualidade e oferecendo elementos que ampliam ou restringem seu alcance.

Na década de 1990, foi ensaiada uma tendência de se exigir o esforço comum dos cônjuges, casados sob o regime da sepa-

“Em situações pontuais, o legislador civil, visando à proteção dos próprios nubentes e de terceiros, impôs um regime restritivo, marcado essencialmente pela incomunicabilidade patrimonial, o denominado, de forma axiomática, como separação obrigatória de bens”

ração obrigatória de bens, para que a comunhão de aquestos determinada pela súmula 377 tivesse lugar, como mecanismo de repúdio ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido, o acórdão relatado pelo então ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. AQUESTOS. ESFORÇO COMUM. COMUNICABILIDADE. SUMULA STF, ENUNCIADO N. 377. CORRENTES. CODIGO CIVIL, ARTS. 258/259. RECURSO INACOLHIDO.

I - Em se tratando de regime de separação obrigatória (código civil, art. 258), comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum.

II - o enunciado n. 377 da súmula STF deve restringir-se aos aquestos resultantes da conjugação de esforços do casal, em exegese que se afeiçoa a evolução do pensamento jurídico e repudia o enriquecimento sem causa.

III - no âmbito do recurso especial não é admissível a apreciação da matéria fática estabelecida nas instâncias locais.

(REsp n. 9.938/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 9/6/1992, DJ de 3/8/1992, p. 11321.)

A perspectiva do ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, naquele momento histórico, não progrediu. Pelo contrário, as decisões reiteradas do STJ a respeito da súmula relacionavam seus efeitos, inter vivos ou causa mortis, com o os efeitos do regime da comunhão parcial de bens, de modo que a comunhão dos aquestos, assim como ocorre nesse regime, não demandava esforço comum dos cônjuges, sendo esse presumido de forma absoluta. Essa posição majoritária é bem ilustrada pelos julgados seguintes:

⁶RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE CASAMENTO. PARTILHA DE BENS. (...) 3. Recurso especial provido para determinar a partilha dos aquestos a partir da data do casamento regido pelo regime da separação legal ou obrigatória de bens, conforme o teor da Súmula nº 377/STF. (REsp n. 1.593.663/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016.)

⁷(...) o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ de que, no caso de divórcio de casamento realizado sob o regime da separação obrigatória de bens, devem ser partilhados aqueles adquiridos onerosamente durante o matrimônio (...) (AgInt no AREsp n. 857.923/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 13/3/2018.)

CASAMENTO - REGIME DE BENS - SEPARAÇÃO LEGAL - SUMULA 377 DO STF. Quando a separação de bens resulta apenas de imposição legal, comunicam-se os aquestos, **não importando que hajam sido ou não adquiridos com o esforço comum.**

(REsp n. 1.615/GO, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/2/1990, DJ de 12/3/1990, p. 1704.)

DIREITO CIVIL. REGIME LEGAL DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. AQUËSTOS. SÚMULA 377. ESFORÇO COMUM.

1. A viúva foi casada com o de cujus por aproximadamente 40 (quarenta) anos, pelo regime da separação de bens, por imposição do art. 258, parágrafo único, I, do Código Civil de 1916.

2. Nestas circunstâncias, **incide a súmula 377 do Supremo Tribunal Federal que, por sinal, não cogita de esforço comum, presumido neste caso, segundo entendimento pretoriano majoritário.**

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 154.896/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 20/11/2003, DJ de 1/12/2003, p. 357.)

(...) 5. Embora tenha prevalecido no âmbito do STJ o entendimento de que o regime aplicável na união estável entre sexagenários é o da **separação obrigatória de bens, segue esse regime temperado pela Súmula 377 do STF, com a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, sendo presumido o esforço comum**, o que equivale à aplicação do regime da comunhão parcial.

(...) (REsp n. 1.171.820/PR, relator Ministro Sidnei Benti, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2010, DJe de 27/4/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE VISA À PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DE SOCIEDADE CONJUGAL FORMADA SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. ART. 258 DO CC/1916. ESFORÇO COMUM. SÚMULA N. 377/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. **A partilha dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, erigida sob a forma de separação legal de bens** (art. 258, parágrafo único, I, do CC/1916), **não exige a comprovação ou demonstração de comunhão de esforços na formação desse patrimônio, a qual é presumida**, à luz do entendimento cristalizado na Súmula n. 377/STF. Precedentes do STJ.

2. A necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e de outras garantias constitucionais de igual relevância vem mitigando a importância da análise estritamente financeira da contribuição de cada um dos cônjuges em ações desse jaez, a qual cede espaço à demonstração da existência de vida em comum e comunhão de esforços para o êxito pessoal e profissional dos consortes, o que evidentemente terá reflexos na formação do patrimônio do casal.

3. No caso concreto, a recorrente, ora agravada, foi casada com o agravante por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos pelo regime da separação legal de bens, por imposição do art. 258, parágrafo único, I, do CC/1916, portanto, perfeitamente aplicável o entendimento sedimentado na Súmula n. 377 do STF, segundo o qual os aquestos adquiridos na constância do casamento, pelo regime da separação legal, são comunicáveis, independentemente da comprovação do esforço comum para a sua aquisição, que, nessa hipótese, é presumido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.008.684/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 2/5/2012.)

A admissão de que o esforço seria presumido atrai outra questão relevante: distinguir se essa presunção seria absoluta (*iuris et de iure*) ou relativa (*iuris tantum*), o que impacta de forma poderosa os efeitos esperados. Na presunção absoluta do esforço comum, a produção probatória é prescindível, residindo na amplitude da solidariedade familiar entre os cônjuges. Na presunção relativa de esforço comum, a dilação probatória se abre para aquilatar as contribuições efetivas de cada cônjuge ou companheiro. A jurisprudência majoritária tem vergado no sentido que a presunção de esforço comum no regime de comunhão parcial de bens é do tipo absoluta⁸, e, como a interpretação dos arestos supra fazia analogia com aquele regime, os aquestos mencionados na súmula 377 teriam o mesmo conceito. Mas recentemente mudou a interpretação do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a referida súmula, como demonstraremos no tópico seguinte.

⁸(...) 2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que, após a edição da Lei nº 9.278/1996, vigente o regime da comunhão parcial na união estável, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência são resultado do esforço comum dos conviventes. Precedentes. (...) (AgRg no REsp n. 1.475.560/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 1/6/2016.)

(...) PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. (...) 3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum. (...) (REsp n. 1.295.991/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 17/4/2013.)

4 A INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 377 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EXIGIBILIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM

Na última década, a perspectiva do esforço presumido para os aquestos tem perdido terreno para a tese do esforço comum efetivo, necessariamente comprovado.

A partir do entorno de 2015, é possível verificar a consolidação da releitura da súmula 377/STF pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, de modo que, na atual interpretação, os efeitos da súmula somente emergem se demonstrado o esforço comum. Se não demonstrado, aplicam-se as regras legais que circundam a separação absoluta. A título de exemplo, na seara do direito das sucessões, conforme art. 1.829, I, do CC, em concorrência com os descendentes, não haverá herança nem meação quando o regime for o da separação obrigatória de bens.

Eis alguns exemplos da nova posição adotada de forma recorrente pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). DISSOLUÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. PARTILHA. **NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM**. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos moldes do art. 258, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (matéria atualmente regida pelo art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), à união estável de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.

2. Nessa hipótese, apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e **desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição**, devem ser objeto de partilha.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos para negar seguimento ao recurso especial.

(EResp n. 1.171.820/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 21/9/2015.)

(...) NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESFORÇO COMUM. PRECEDENTE. ALTERAR A CON-

“A partir do entorno de 2015, é possível verificar a consolidação da releitura da súmula 377/STF pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo que, na atual interpretação, os efeitos da súmula somente emergem se demonstrado o esforço comum”

“Na década de 1990, foi ensaiada uma tendência de se exigir o esforço comum dos cônjuges, casados sob o regime da separação obrigatória de bens, para que a comunhão de aquestos, determinada pela súmula 377, tivesse lugar como mecanismo de repúdio ao enriquecimento sem causa”

CLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE QUE NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DO ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDE A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.403.419/MG, julgado aos 11/11/014, da relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, firmou o entendimento de que a Súmula nº 377 do STF, isoladamente, não confere ao companheiro o direito de meação aos frutos produzidos durante o período de união estável independentemente da demonstração do esforço comum.

2. Alterar a conclusão do Tribunal a quo de que não houve a comprovação do esforço comum na aquisição ou manutenção do patrimônio do ex-companheiro falecido demanda o reexame do conjunto fático-probatório do autos, o que não é possível de ser feito em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 675.912/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 11/6/2015.)

(...) 5. A Segunda Seção do STJ, em releitura da antiga Súmula n. 377/STF, decidiu que, “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que **comprovado o esforço comum para sua aquisição**” EREsp 1.623.858/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª região), Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018), ratificando anterior entendimento da Seção com relação à união estável (EResp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015).

6. No casamento ou na união estável regidos pelo regime da separação obrigatória de bens, é possível que os nubentes/companheiros, em exercício da autonomia privada, estipulando o que melhor lhes aprouver em relação aos bens futuros, pactuem cláusula mais protetiva ao regime legal, com o afastamento da Súmula n. 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos.

7. A mens legis do art. 1.641, II, do Código Civil é justamente conferir proteção ao patrimônio do idoso que está casando-se e aos interesses de sua prole, impedindo a comunicação dos aquestos. Por uma interpretação teleológica da norma, é possível que o pacto antenupcial venha a estabelecer cláusula ainda mais protetiva aos bens do nubente septuagenário, preservando o espírito do Código Civil de impedir a comunhão dos bens do ancião. O que não se mostra possível é a vulneração dos ditames do regime restritivo e protetivo, seja afastando a incidência do regime da separação obrigatória, seja adotando pacto que o torne regime mais ampliativo e comunitário em relação aos bens. (...) (REsp n. 1.922.347/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 1.641, II, DO CC/2002. APLICAÇÃO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. **NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, vigente à época do início da união estável, impõe-se ao nubente ou companheiro sexagenário o regime de separação obrigatória de bens. 2. “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição” (EResp 1.623.858/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe de 30/05/2018, g.n.). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.637.695/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 24/10/2019.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. (...) REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS ENTRE OS SEPTUAGENÁRIOS. APLICABILIDADE À UNIÃO ESTÁVEL. **COMUNICAÇÃO DE BENS ADMITIDA, DESDE QUE COMPROVADO O ESFORÇO COMUM.** INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (...)

7- A regra do art. 1.641, II, do CC/2002, que estabelece o regime da separação de bens para os septuagenários, embora expressamente prevista apenas para a hipótese de casamento, aplica-se também às uniões estáveis. Precedentes.

8- **No regime da separação legal, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento ou da união es-**

tável, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Precedentes.

9- Na hipótese, o acórdão recorrido, soberano no exame da matéria fático-probatória, concluiu que não houve prova, sequer indiciária, de que a recorrente tenha contribuído para a aquisição dos bens que pretende sejam partilhados e que pudesse revelar a existência de esforço comum, a despeito de à parte ter sido oportunizada a produção das referidas provas, ainda que em âmbito de cognição mais restritivo típico das ações de inventário.

10- Prejudicado o exame do alegado dissídio jurisprudencial, na medida em que a orientação do acórdão recorrido está em plena sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte. Aplicabilidade da Súmula 83/STJ.

11- Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp n. 2.017.064/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

E devem ser mencionados, ainda, os julgados REsp 1369860-PR, REsp 1403419-MG, REsp 1383624-MG, ERESp 1171820-PR, REsp 1689152-SC, ERESp 1623858-MG, dentre outros.

Conforme se vê, para o STJ, cabe ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado (prova positiva). A súmula 377/STF, portanto, não poderia conferir ao cônjuge o direito à meação dos bens adquiridos durante o casamento sem que seja demonstrado o esforço comum.

A mudança na interpretação do STJ tem como um de seus fundamentos o entendimento de que, se o esforço comum for sempre presumido, essa compreensão conduziria à ineficácia do regime da separação obrigatória de bens, dado que a mera convivência conjugal, elementar no casamento ou na união estável, já seria suficiente para lastrear a comunicabilidade de aquestos. O interessado no afastamento da presunção estaria diante de uma intáctil prova negativa.

A exigência de prova do esforço comum conduz o interessado para a instância judicial, espaço onde deverá, mediante dilação probatória ampla, produzir o convencimento do efetivo esforço comum. Na hipótese de ter havido casamento sob o regime da separação obrigatória de bens, se o cônjuge entender que houve esforço comum, para garantir a sua meação deverá: 1) em ação declaratória ou em mandado de segurança, solicitar provimento jurisdicional no sentido de que houve o esforço comum na aquisição de patrimônio, de modo que é aplicável a Súmula 377/STF e que há meação, com pedido de antecipação de tutela ou liminar, determinando à SEF/MG que observe tais parâmetros no cálculo do ITCD e autorizando o Tabelião a lavrar a escritura considerando a referida súmula; 2) realizar o inventário judicial, pois o juiz pode, no próprio inventário, reconhecer o esforço comum e determinar a aplicação da súmula 377/STF.

A título de exemplo prático da nova compreensão do STJ, a Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG somente aplica a súmula 377/STF se houver decisão judicial reconhecendo o esforço comum. Sem decisão judicial, a SEF/MG não reconhece meação na separação obrigatória.

“A mudança na interpretação do STF tem como um de seus fundamentos o entendimento de que, se o esforço comum for sempre presumido, essa compreensão conduziria à ineficácia do regime da separação obrigatória de bens, dado que a mera convivência conjugal, elementar no casamento ou na união estável, já seria suficiente para lastrear a comunicabilidade de aquestos”

5 O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.236 DO STF

Oportuno observar que o recente julgado do STF, a respeito da natureza dispositivo do regime da separação “obrigatória” de bens para as pessoas com idade igual ou maior que setenta anos, não interfere na exigência de prova de esforço.

O STF, no julgamento da matéria objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642, que teve a repercussão geral reconhecida pelo Plenário (Tema 1.236), estabeleceu a seguinte tese: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública”.

A interpretação conforme à Constituição Federal, dada pelo STF ao art. 1.641, II, do Código Civil, não inibe a existência do regime da separação obrigatória, nem outorga efeitos novos à súmula 377. No silêncio das partes, o regime da separação obrigatória continuará a ser aplicado para todas as hipóteses em que tem previsão expressa na legislação infraconstitucional, inclusive para o casamento ou união estável de pessoas com idade igual ou maior que setenta anos.

Com a decisão, a pessoa com idade igual ou maior que setenta anos de idade pode afastar o regime da separação legal por pacto antenupcial, no casamento, e por escritura ou termo de união estável, com a escolha de qualquer outro regime de bens pelo maior de 70 anos de idade, inclusive o “trágico” regime da comunhão universal de bens. Se o casal não optar por lavar pacto antenupcial, escritura ou termo de união estável, vale o regime da “separação legal”.

Contudo, se as partes desejarem o regime da separação e que seus efeitos sejam aqueles definidos na súmula 377 do STF (ou na súmula 655 do STJ), o casamento ou união estável será assim realizado, bastando o silêncio dos interessados para assegurar as consequências esperadas, sendo que eventual esforço comum deverá ser demonstrado no futuro, para garantir a aplicação da súmula.

6 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, é possível afirmar o seguinte:

- 6.1 Por não ser vinculante, a súmula 377/STF não é de observância compulsória pelo Judiciário ou pelos órgãos da administração direta e indireta.
- 6.2 A súmula 377/STF foi objeto de uma releitura pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, restringindo sua aplicação para os casos em que fique demonstrado o esforço comum do cônjuge ou companheiro sobrevivente na aquisição do patrimônio.
- 6.3 Não havendo demonstração do esforço comum, aplica-se a literalidade e efeitos do art. 1.641 do Código Civil de 2002. Sugere-se que o cônjuge sobrevivente, mesmo que não seja meeiro nem herdeiro, em razão de ter se casado no regime da separação obrigatória de bens, participe da escritura de inventário e partilha como anuente, demonstrando sua concordância expressa com a partilha.
- 6.4 O julgamento da matéria objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642, que teve a repercussão geral reconhecida pelo Plenário (Tema 1.236), não interfere na atual interpretação do STJ.

7 REFERÊNCIAS

- ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan;
RIBEIRO, Paulo Hermano Soares (Coord.).
A “separação obrigatória” para o maior de 70 anos não é mais “obrigatória”.
In <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/401508/a-separacao-obrigatoria-para-o-maior-de-70-anos-nao-e-mais-obrigatoria>.
- ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan.
Casamento & Divórcio em Cartórios Extrajudiciais.
Belo Horizonte: Editora BH.
- RIBEIRO, Paulo Hermano Soares;
FONSECA, Edson Pires da.
Casamento e Divórcio na Perspectiva Civil Constitucional.
Leme: J. H. Mizuno, 2012.
- RIBEIRO, Paulo Hermano Soares.
Novo Direito Sucessório Brasileiro.
Leme: J.H.Mizuno, 2009.
- RODRIGUES, Silvio. Direito civil, volume 6:
Direito de Família.
28 ed.; São Paulo: Saraiva, 2004.
- SIMÃO, José Fernando;
TARTUCE, Flávio. Direito Civil 5:
Direito de Família.
3 ed.; São Paulo: Método, 2008.



Decisões Administrativas



Decisão 1



Recurso administrativo nº 1006313.02.2017.8.26.0248 (39/2024-E)

Recurso administrativo - providência de bloqueio de matrículas - indeferimento - via administrativa inadequada - alegação em falsidade de reconhecimento de assinatura em instrumentos particulares e procuração - alegação de graves prejuízos a terceiros - vício intrínseco ao título a desautorizar bloqueio na forma do artigo 214 da lei 6.015/83 - recurso administrativo improvido.

Decisão 2



Recurso administrativo nº 1002483.28.2020.8.26.0408 (53/2024-E)

Registro de imóveis - emolumentos - incorporação imobiliária - registro de escrituras públicas de permuta de parte ideal do terreno por unidades imobiliárias a serem construídas no local - efeitos jurídicos da permuta, para fins de incorporação imobiliária, que são idênticos aos da compra e venda irrevogável - incorporação imobiliária concretizada - recurso não conhecido, pois intempestivo - reforma da decisão recorrida com base no poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, com determinações.

Decisão 3



Recurso administrativo nº 1003855.28.2021.8.26.0650 (63/2024-E)

Recurso administrativo - pedido de providências - negativa de averbação de escrituras públicas de aditamento e ratificação de escrituras de compra e venda registradas - alteração do estado civil do adquirente e exclusão da pessoa falecida da titularidade dos imóveis - impossibilidade - parecer pelo não provimento do recurso, com observação.

Decisão 4



Recurso administrativo nº 1123608.09.2023.8.26.0100 (80/2024-E)

Registro de imóveis - escritura de cessão de bem individualizado e de inventário extrajudicial - registros sequenciais da partilha e da cessão - insurgência a respeito do registro da partilha entre os herdeiros - cabimento - cessões sobre imóveis singular realizadas antes das partilhas e confirmadas por ocasião da lavratura das escrituras de inventário - registros sequenciais que modificam a essência dos títulos apresentados - adjudicação de bem diretamente ao cessionário que decorre da interpretação dos títulos - determinação de cancelamento das inscrições realizadas, de realização de novos registros e de devolução ao usuário dos valores cobrados a maior - parecer pelo provimento do recurso.



*Decisões
Jurisdicionais*



Decisão 1

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DE RECONHECIMENTO “POST MORTEM” DE UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DA COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. COPROPRIEDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL AFASTADA. PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO “DE CUJUS” QUANDO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. VALIDADE E EFICÁCIA DA SENTENÇA DE PARTILHA DE BENS DO ANTERIOR CASAMENTO, CUJO EFEITO CONSTITUTIVO DEVE SER GARANTIDO.

1. Inviabilidade de conhecimento do recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 2. Inocorrência de afronta aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e § 2º, e 370 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, explicitando os motivos pelos quais afastou a alegação de cerceamento de defesa, entendeu caracterizada a união estável entre a recorrida e o de cujus e que o imóvel onde residia o casal era da propriedade exclusiva deste. 3. Reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da suficiência do conjunto probatório formado nos autos para apreciação do cerne da lide, não se evidenciando pertinência no deferimento da extensão probatória requerida pela recorrente, já que eventual indicação da ex-esposa como dependente do de cujus nas Declarações de Imposto de Renda anteriores a 2017 não alteraria a convicção dos julgadores. 4. Considerando que a prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado, que é seu destinatário final e que a ele, portanto, é atribuída a prerrogativa de realizar a livre apreciação das provas colacionadas nos autos, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo aquelas que considere dispensáveis à solução da lide, é inviável, em recurso especial, rever se determinada prova era de fato necessária, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Impossibilidade de conhecimento do re-

curso especial com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, pois não realizado pela parte o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmáticos invocados. Precedentes. 6. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, “a copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a terceiros estranhos à relação sucessória que ampararia o pretendido direito” (REsp n. 1520294/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2/9/2020). 7. Hipótese dos autos em que há um pronunciamento judicial definitivo, válido e eficaz, decretando a partilha jurídica dos bens outrora comuns do falecido e de sua ex-esposa e atribuindo àquele a propriedade exclusiva do imóvel objeto do litígio, devendo o seu efeito constitutivo ser garantido pelo Poder Judiciário. 8. Aplicabilidade analógica dos precedentes desta Terceira Turma que reconhecem eficácia de escritura pública à sentença homologatória de acordo, em separação judicial, pela qual o antigo casal doa imóvel aos filhos, ainda que não levada a registro (REsp n. 1.198.168/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 22/8/2013). 9. Ausente a copropriedade do imóvel, não há como afastar o reconhecimento do direito real de habitação da companheira supérstite. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.024.410/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 11/12/2023.)

Decisão 2

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS TABELIÃES E REGISTRADORES. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDU- TA DO REGISTRADOR DE IMÓVEIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, a escritura pública fundada em documento pessoal falso foi lavrada no ano de 2010. O registro do imóvel foi realizado no mesmo ano. Aplica-se, portanto, a redação do art. 22 da Lei 8.935/94 antes das alterações promovidas pela Lei 13.286/2016. Ou seja: os notários e registradores possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros.
 2. Para a configuração da responsabilidade objetiva, contudo, ainda que não se exija dolo ou culpa, é necessário que esteja presente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do notário ou registrador.
 3. No caso concreto, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do recorrente não está demonstrado. O dano não decorreu do serviço prestado pelo recorrente. Fugia integralmente da esfera de suas atribuições enquanto registrador.
 5. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no AgInt no REsp n. 1.600.098/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Decisão 3

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INVENTÁRIO - CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS - CLÁUSULA DE NOMEAÇÃO DE CURADORA ESPECIAL PARA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DEIXADO À HERDEIRA INCAPAZ - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE TORNARAM SEM EFEITO A REFERIDA ESTIPULAÇÃO. INSURGÊNCIA DA INVENTARIANTE/TESTAMENTEIRA.

Hipótese: trata-se de agravo de instrumento interposto pela inventariante, visando à declaração de validade de disposição testamentária, em que prevista a sua instituição como curadora especial dos bens deixados em testamento (parcela disponível) à irmã e herdeira ainda incapaz, à luz do artigo 1.733, parágrafo 2º, do Código Civil.

1. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.733 do Código Civil, “quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela”.
 2. O testamento consubstancia expressão da autonomia privada, inclusive em termos de planejamento sucessório - ainda que limitada pelas regras afetas à sucessão legítima -, e tem por escopo justamente a preservação da vontade daquele que, em vida, concebeu o modo de disposição de seu patrimônio para momento posterior à sua morte, o que inclui a própria administração/gestão dos bens deixados.
 3. A preservação da autonomia da vontade é o norte hermenêutico a ser observado na interpretação do artigo referido no item “1”, o qual, portanto, confere a faculdade ao testador de nomear curador especial para administração dos bens deixados a herdeiro incapaz, ainda que se encontre sob o poder familiar ou tutela, conforme expressamente indicado no texto legal. Ademais, a instituição desse curador de patrimônio não exclui ou obsta o exercício do poder familiar pelo genitor sobrevivente ou a tutela, porquanto compete àquele tão-somente gerir os bens deixados sob a referida condição, em estrita observância à vontade do autor da herança, sem descurar dos interesses da criança ou adolescente beneficiário.
 4. Na hipótese, em atenção à soberania da vontade da testadora, a considerar a existência de expressa previsão normativa a facultar a nomeação de curador especial de patrimônio testado à criança ou adolescente, independentemente do exercício do poder familiar pelo genitor, impõe-se o provimento do apelo extremo para declarar a validade da disposição testamentária. Recurso especial provido.
- (REsp n. 2.069.181/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

Decisão 4

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DE RECONHECIMENTO “POST MORTEM” DE UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DA COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. COPROPRIEDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL AFASTADA. PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO “DE CUJUS” QUANDO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. VALIDADE E EFICÁCIA DA SENTENÇA DE PARTILHA DE BENS DO ANTERIOR CASAMENTO, CUJO EFEITO CONSTITUTIVO DEVE SER GARANTIDO.

1. Inviabilidade de conhecimento do recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 2. Inocorrência de afronta aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e § 2º, e 370 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, explicitando os motivos pelos quais afastou a alegação de cerceamento de defesa, entendeu caracterizada a união estável entre a recorrida e o de cujus e que o imóvel onde residia o casal era da propriedade exclusiva deste. 3. Reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da suficiência do conjunto probatório formado nos autos para apreciação do cerne da lide, não se evidenciando pertinência no deferimento da extensão probatória requerida pela recorrente, já que eventual indicação da ex-esposa como dependente do de cujus nas Declarações de Imposto de Renda anteriores a 2017 não alteraria a convicção dos julgadores. 4. Considerando que a prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado, que é seu destinatário final e que a ele, portanto, é atribuída a prerrogativa de realizar a livre apreciação das provas colacionadas nos autos, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo aquelas que considere dispensáveis à solução da lide, é inviável, em recurso especial, rever se determinada prova era de fato necessária, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Impossibilidade de conhecimento do re-

curso especial com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, pois não realizado pela parte o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmáticos invocados. Precedentes. 6. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, “a copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a terceiros estranhos à relação sucessória que ampararia o pretendido direito” (REsp n. 1520294/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2/9/2020). 7. Hipótese dos autos em que há um pronunciamento judicial definitivo, válido e eficaz, decretando a partilha jurídica dos bens outrora comuns do falecido e de sua ex-esposa e atribuindo àquele a propriedade exclusiva do imóvel objeto do litígio, devendo o seu efeito constitutivo ser garantido pelo Poder Judiciário. 8. Aplicabilidade analógica dos precedentes desta Terceira Turma que reconhecem eficácia de escritura pública à sentença homologatória de acordo, em separação judicial, pela qual o antigo casal doa imóvel aos filhos, ainda que não levada a registro (REsp n. 1.198.168/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 22/8/2013). 9. Ausente a copropriedade do imóvel, não há como afastar o reconhecimento do direito real de habitação da companheira supérstite. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.024.410/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 11/12/2023.)

Decisão 5

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. CURATELA. OUTROS ATOS DA VIDA CIVIL. EXTENSÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CABIMENTO.

1. A controvérsia está relacionada com a possibilidade de extensão da curatela, em caráter excepcional e devidamente fundamentada, para outros atos da vida civil, que não apenas os de natureza patrimonial e negocial.
2. Na hipótese, não há discussão acerca da incapacidade relativa do curatelado.
3. A interpretação conferida aos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 objetiva impedir distorções que a própria Lei

buscou evitar, mostrando-se adequada a extensão da curatela não apenas aos atos negociais e patrimoniais, mas também a outros atos da vida civil, excepcionalmente e de forma fundamentada, com o propósito de proteger o curatelado diante das especificidades do caso concreto, conforme se observa na situação em apreço. 4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.013.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 11/12/2023.)

Decisão 6

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE EXPRESSÃO COMO SOBRENOME. DIREITO DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXCEPCIONALIDADE E RESTRITIVIDADE MITIGADAS PELA JURISPRUDÊNCIA. AUTONOMIA PRIVADA. CONDICIONAMENTO À DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA E A TERCEIROS. HOMENAGEM A ASCENDENTE DIRETO. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO E EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO DE SOBRENOMES. MOTIVAÇÃO JUSTA. INCLUSÃO, COMO SOBRENOME, DE EXPRESSÃO QUE FORA INCLUÍDA COMO PRENOME COMPOSTO AO NOME DO ASCENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. INTRANSMISSIBILIDADE AO HERDEIRO DE ELEMENTO IDENTIFICADOR PRÓPRIO DO ASCENDENTE.

- 1- Ação distribuída em 30/11/2020. Recurso especial interposto em 11/05/2022 e atribuído à Relatora em 10/05/2023.
 - 2- O propósito recursal consiste em definir se a justificativa apresentada pela parte é suficiente para requerer a inclusão de RAMOS ao seu nome civil, bem como se o fato de RAMOS não pertencer aos avós maternos e apenas ter sido incluído por ocasião do nascimento da genitora da parte seria impedimento a alteração pleiteada.
 - 3- O direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o patronímico, é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive.
 - 4- Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros. Precedente.
 - 5- Na hipótese, não foi apontado, pelas instâncias ordinárias, nenhum elemento concreto que pudesse inviabilizar o acréscimo pretendido pela parte, inclusive porque, nesse cenário, o papel identificador do indivíduo poderá ser exercido por outros meios, como o CPF ou o RG.
 - 6- Esta Corte firmou posição no sentido de que “a simples pretensão de homenagear um ascendente não constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que propicia a modificação do registro”. Precedente.
 - 7- A entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022, que flexibilizou e extrajudicializou o procedimento de inclusão de sobrenomes ao nome civil, somado ao fato de que a pretensão da parte é de homenagear à própria mãe, configurariam, em princípio, o justo motivo para a pretendida alteração.
 - 7- Contudo, é inadmissível a inclusão, como sobrenome, de palavra ou de expressão que fora incluída ao nome civil do ascendente na qualidade de prenome composto, pois inexistente o elemento de identificação da entidade familiar e o propósito de perpetuação da linhagem familiar.
 - 8- Na hipótese, os avós maternos da parte possuíam o sobrenome SOUZA e ABREU, os pais da parte se chamavam JOSÉ HONÓRIO DE LIMA e SEVERINA RAMOS DE LIMA e a inclusão de RAMOS ao nome da mãe do da parte ocorreu em virtude de uma homenagem à data do DOMINGO DE RAMOS.
 - 9- Embora não seja usual, a adoção de RAMOS ao nome civil da genitora da parte, comprovadamente incluída como forma de vinculá-la ao fato de ter nascido no DOMINGO de RAMOS, não se acresceu na qualidade de sobrenome, mas de prenome composto, pois esse acréscimo serviu como um elemento particularizante de seu prenome, eis que seus antepassados não possuíam RAMOS como elemento identificador da entidade familiar, sendo, por essa razão, intransmissível ao seu herdeiro, sob pena de perpetuação de uma linhagem familiar inexistente na origem.
 - 10- Recurso especial conhecido e não-provido.
- (REsp n. 2.076.693/RN, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)



CERTIDÕES ONLINE

É simples, rápido,
prático e muito
mais econômico



www.registrocivil.org.br

O Portal Oficial dos Cartórios



Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

www.facebook.com/registrocivilorg 

arpen SP
Registro Civil do Brasil

Melhores práticas, tecnologias e
serviços ao cidadão brasileiro